



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 28 DE MAIO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 019/2020** – Jogo: Campinense Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 16 de fevereiro de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Campinense Clube, incurso no Art. 213 do CBJD, Vinícius Vargas dos Santos, atleta do Campinense Clube, incurso no Art. 250 do CBJD e Vinícius dos Santos, atleta do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 254 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 24 de maio de 2020.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Auxiliar da Secretaria do TJDF - PB**



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Recebi no dia 11 do Mês de maio  
do ano de 2020 às 14:50 horas  
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc n. 019/2020

Partida: **CAMPINENSE CLUBE X TREZE FUTEBOL CLUBE**  
Data: **16 de Fevereiro de 2020**  
Competição: **CAMPEONATO PARAIBANO DA 1ª DIVISÃO DE 2020**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **CAMPINENSE CLUBE, VINICIUS DOS SANTOS E VINICIUS VARGAS DOS SANTOS**, pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

### I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO CAMPINENSE FUTEBOL CLUBE – OFENSA AO ARTIGO 213 DO CBJD

Da análise documental da Súmula da partida que ora se trata, constatou-se que arbitro relatou os seguintes incidentes:

1 – “Aos 25 minutos do 1º tempo, 3 pessoas não identificadas entraram nos arredores do campo de jogo, passando ao lado oposto dos bancos, até se aproximarem da área técnica, sendo então abordados pelo delegado da partida e retirados pelo policiamento. Segundo o delegado da partida, o Sr Gerson Nunes, uma das pessoas foi identificada como Policial Militar”

2 – “Informo que ao término do primeiro tempo, o senhor Kelber Cabral, Vice Presidente do Campinense, invadiu o campo de jogo, vindo em direção a equipe de arbitragem, fazendo gestos acintosos e reclamações contra equipe de arbitragem”.

A análise dos fatos descritos na denúncia aponta para a responsabilização da equipe mandante denunciada. A sua responsabilidade deriva do conteúdo do artigo 213 do CBJD, eis que não adotou providências necessárias para impedir a invasão e conseqüente desordem ocorrida no interior do estádio.

O clube mandante deve adotar todas as medidas de cautela necessárias para evitar que espectadores ou dirigentes possam ingressar ao gramado,



## **Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**

principalmente, no caso do segundo relato, se tratando de seus próprios dirigentes. Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 213, inciso II do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

**Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - **desordens em sua praça de esporte;** (AC).

II - **invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;** (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

Nesse diapasão verifica-se que a equipe mandante deveria ter adotado as devidas providências para evitar que terceiros não autorizados (independente de quem sejam) invadam o campo e por consequência causem tumultos desnecessários que impeçam o correto fluxo organizacional da partida.

Ademais, não consta na referida súmula, qualquer meio de prova suficiente a demonstrar a inexistência da responsabilidade, o que eximiria a responsabilidade do time mandante, devendo ser oportunizado ao mesmo a defesa e/ou apresentação dos referidos documentos mencionados no par. 3 do já mencionado art. 213 do CBJD.

### **II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ATLETA VINICIUS DOS SANTOS - OFENSA AO ARTIGO 254, Inciso II do CBJD**

Da análise da súmula da partida, verifica-se que o jogador **VINICIUS DOS SANTOS, do TREZE FUTEBOL CLUBE** foi expulso de campo, aos 09 minutos do segundo tempo, após receber segundo cartão amarelo por calçar seu adversário com temeridade.



## **Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**

Tendo em vista a conduta do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 254, Inciso II do CBJD**.

**Art. 254.** Praticar jogada violenta:

**PENA:** suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

**II** - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **III – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ATLETA VINICIUS VARGAS DOS SANTOS - OFENSA AO ARTIGO 250, § 1º, Inciso I do CBJD**

Da análise da súmula da partida, verifica-se que o jogador **VINICIUS VARGAS DOS SANTOS**, do **CAMPINENSE CLUBE** foi expulso de campo, aos 23 minutos do segundo tempo, após receber segundo cartão amarelo por calçar seu adversário com temeridade.

Tendo em vista a conduta do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 250, § 1º, Inciso I do CBJD**.

**Art. 250.** Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

**PENA:** suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

**§ 1º** Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

**I** - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo recebimento da presente Denúncia, com a consequente citação do clube Denunciado, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua CONDENAÇÃO nas penas do artigo 213, inciso II, do CBJD.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

João Pessoa. - PB, 11 de Maio de 2020.

**Marcel Nunes de Miranda**

*Procurador da Justiça Desportiva do Futebol*